



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescentem-se art. 91-A e inciso XII ao *caput* do art. 109, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 91-A. Os órgãos federais que exerçam atividades de inteligência articular-se-ão, na forma da lei, no Sistema Brasileiro de Inteligência, ao qual caberá promover, por intermédio da Agência Brasileira de Inteligência e com observância das competências constitucionais de seus integrantes, o compartilhamento de conhecimentos destinados ao assessoramento do Poder Executivo federal quanto a ameaças e interesses estratégicos definidos na Política Nacional de Inteligência.

Parágrafo único. A lei disciplinará o exercício da atividade de inteligência de que trata o *caput*, bem como instituirá regime especial de proteção da identidade e da integridade de seus agentes e de suas operações.” (NR)

“Art. 109.
.....

XII – os pedidos de autorização formulados pela Agência Brasileira de Inteligência para o emprego de técnicas e meios sigilosos, nas hipóteses estabelecidas em lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir estatuta constitucional à articulação dos órgãos federais que exercem atividades de inteligência no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, com explicitação do papel da Agência Brasileira de Inteligência na promoção do compartilhamento de conhecimentos



estratégicos voltados ao assessoramento do Poder Executivo federal, produzindo informações que subsidiam decisões governamentais em áreas críticas como segurança pública, defesa nacional, relações exteriores, meio ambiente e combate ao crime organizado.

O vínculo entre Inteligência de Estado e segurança pública é historicamente reconhecido, como demonstra o Decreto nº 3.695/2000, que instituiu o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, prevendo a participação da ABIN em seu Conselho Especial. Essa integração evidencia que, embora distintas em suas atribuições, as funções policiais e de Inteligência se complementam na proteção da ordem pública e no enfrentamento de ameaças complexas, como terrorismo, extremismo violento, tráfico de drogas e armas e redes transnacionais de criminalidade. A própria Política Nacional de Inteligência (PNI) já reconhece a criminalidade organizada como risco não apenas à segurança da população, mas também à economia, à estabilidade institucional e à soberania nacional.

A proposta promove força constitucional e estimula a integração e coordenação entre os órgãos do SISBIN. Outro avanço da proposta é a criação de mecanismos de controle mais robustos sobre a Atividade de Inteligência, acrescentando o controle judicial prévio, estritamente para controle de legalidade, em operações sensíveis. Essa arquitetura assegura equilíbrio entre eficácia da ação estatal e respeito aos direitos fundamentais, seguindo exemplos de democracias consolidadas como Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha e Canadá, que estabelecem supervisão legal para o uso de instrumentos excepcionais.

Ao institucionalizar a Inteligência de Estado no texto constitucional, o Brasil reforça seu caráter democrático e permanente, afasta riscos de uso político-partidário e alinha-se às melhores práticas internacionais. Trata-se, portanto, de um passo decisivo para fortalecer a segurança pública, a proteção dos cidadãos e a defesa dos interesses estratégicos da Nação frente aos desafios do século XXI.

A proposta busca, ainda, fortalecer a segurança jurídica e institucional da atividade de inteligência, ao prever que seu exercício será disciplinado em lei e que haverá regime especial de proteção da identidade e da integridade dos agentes e de suas operações. Trata-se de providência compatível com a natureza sensível



da função, com a necessidade de preservação de capacidades estatais estratégicas e com a proteção de estruturas imprescindíveis à defesa do Estado e da sociedade.

Sob a perspectiva político-institucional, a medida contribui para o aperfeiçoamento da arquitetura constitucional da inteligência de Estado, ao reconhecer expressamente a relevância do Sistema Brasileiro de Inteligência como instrumento de coordenação, integração e circulação qualificada de informações de interesse nacional, em ambiente de respeito às competências constitucionais de cada órgão que o compõe.

Além disso, ao incluir na competência da Justiça Federal os pedidos de autorização formulados pela Agência Brasileira de Inteligência para o emprego de técnicas e meios sigilosos, a emenda estabelece parâmetro claro de controle jurisdicional, reforçando a legalidade, a previsibilidade e a legitimidade institucional do exercício dessa atividade, sempre nas hipóteses e nos limites definidos em lei.

Cuida-se, portanto, de aperfeiçoamento constitucional que concilia proteção institucional, segurança jurídica, coordenação sistêmica e controle judicial, em benefício da integridade da atividade de inteligência e da adequada tutela dos interesses estratégicos da República.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

